



PRESTAÇÃO DE CONTAS

MÉRITO

1. DADOS DA ENTIDADE

TC 029.337/2010-0

NOME: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S. A. - TRENSURB

VINCULAÇÃO MINISTERIAL: Ministério das Cidades

NATUREZA JURÍDICA: Sociedade de Economia Mista

EXERCÍCIO: 2009

2. VALORES GERIDOS NOS EXERCÍCIOS

	2009	2008
(GESTÃO 27208)		
Valor do ativo:	673.540.929	480.642.264
Receitas:	239.891.501	187.667.378
Despesas:	161.356.812	156.546.866
Resultado do exercício:	78.534.689	31.120.512
Total gerido:	673.540.929	480.642.264

ÍNDICES

Liquidez

Corrente	0,6115	0,2791
Seca	0,5484	0,2497
Geral	0,6762	0,3252

Endividamento

Participação de capital de terceiros sobre recursos totais	0,1773	0,4582
Capitais de terceiros em relação ao capital próprio	0,2156	0,8459

Observa-se que houve melhor desempenho financeiro da empresa no exercício de 2009, com relação ao exercício de 2008, levando-se em consideração que os índices de liquidez tiveram evolução positiva, enquanto os índices de endividamento tiveram significativas reduções, conforme se verifica no demonstrativo acima.

3. RESPONSÁVEIS

NOME: MARCO ARILDO PRATES DA CUNHA

CPF: 263.031.320-49

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

PERÍODO: 1/1/2009 a 31/12/2009.

4. PROCESSOS CONEXOS

4.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008 – TC 015.362/2009-0.

Processo encerrado. Contas julgadas regulares com ressalva, com quitação aos responsáveis, na Sessão de 30/03/2010, Acórdão nº 1566/2010 – TCU – 1ª Câmara – Relação 7/2010 – Relator Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA, sem prejuízo das seguintes determinações:

- a) *proceda à divulgação de qualquer modificação em edital de licitação, capaz de afetar a formulação das propostas, pela mesma forma que se deu a publicação do texto original, atentando para a necessidade de reabertura de prazos disciplinada no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993;*
- b) *nos procedimentos para terceirização de atividades, observe as disposições previstas no Decreto n.2.271/1997, nas Instruções Normativas ns.02/2008 e 04/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, respeitando a exigência constitucional de realização de concurso público para prover as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da entidade consoante o estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;*
- c) *adote as medidas visando ao aprimoramento de seus sistemas de controles internos, implantando os mecanismos necessários para que os compromissos da empresa sejam quitados na data em que são devidos, evitando despesas com encargos moratórios por atraso nos pagamentos;*
- d) *proceda a um planejamento rigoroso com vistas a não fracionar despesas quando da aquisição de bens e serviços de natureza similar, atentando para o limite previsto no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993 e promovendo a instauração de procedimento licitatório adequado;*
- e) *abstenha de utilizar o instituto da inexigibilidade de licitação quando não ficar inquestionavelmente caracterizada a inviabilidade de competição, de que trata o art.25, caput, da Lei nº 8.666/1993, em conformidade ao entendimento firmado na Decisão nº 427/1999 – Plenário – TCU.*

4.2 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2007 - TC 020.582/2008-6

Encerrado. Contas julgadas regulares com ressalva, com quitação aos responsáveis, na Sessão de 26/01/2010 – Acórdão nº 151/2010 – TCU – 1ª Câmara – Relação 1/2010 – Ministro-Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO, sem prejuízo das seguintes determinações:

- a) *aperfeiçoe seus processos e rotinas, especialmente as relacionadas ao planejamento e programação de suas futuras licitações, de modo a evitar contratação direta com fundamento em situação emergencial, embasada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que decorra de evento incerto e imprevisível, consoante entendimento deste Tribunal consubstanciado na Decisão 347/1994 – Plenário.*
- b) *envide esforços no sentido da adoção de medidas que assegurem a indispensável segregação de funções na Unidade, evitando que a designação de responsável pelo recebimento de materiais, ainda que em substituição, recaia sobre empregado titular de cartão de pagamento, bem como macular o segundo estágio da despesa estabelecido nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;*
- c) *aprimore seus sistemas de controles internos, implantando os mecanismos necessários para que os compromissos da empresa sejam quitados na data em que são devidos, evitando despesas com encargos moratórios por atraso nos pagamentos;*
- d) *abstenha-se de utilizar o instituto da inexigibilidade de licitação quando não ficar inquestionavelmente caracterizada a inviabilidade de competição, de que trata o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em conformidade ao entendimento firmado na Decisão nº 427/1999 - Plenário – TCU.*
- e) *adote ações necessárias à melhoria dos controles relativos aos prazos de vigência contratual, de forma a evitar invocar a excepcionalidade para contratos, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, bem como celebrar prorrogações que extrapolem o limite legal de 180 dias e que apresentem solução de continuidade no prazo de vigência;*

f) efetue processo licitatório conforme disposto nos art. 22 e 23 da Lei nº 8.666/93 para despesas de mesma natureza que excedam globalmente o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais), no caso de serviços e compras, evitando fracionamento de despesas.

g) adote as ações necessárias para conter o volume de reclamações trabalhistas de empregados, identificando os principais fatos geradores para atuação visando a redução de seus efeitos de forma efetiva.

4.3 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2006 - TC 018.864/2007-9

Julgadas Regulares com Ressalvas na Sessão de 4/11/2008 - Acórdão 3803/2008 – TCU - Primeira Câmara - Relação 43/2008 - Ministro Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, sem prejuízo das seguintes recomendações:

1.5.1 faça constar doravante, nos Relatórios de Gestão, as informações relativas à descrição e ao detalhamento dos indicadores de gestão requeridas pela Decisão Normativa/TCU nº 81/2006, Anexo X, Título II, item 3;

1.5.2 reveja e aperfeiçoe os trâmites para liquidação e pagamento das faturas dos cartões corporativos nos respectivos vencimentos, em observância estrita ao disposto no art. 36 do Decreto nº 93.872/86, de modo a evitar pagamentos injustificados de multas e juros, bem como providencie o ressarcimento, pelos responsáveis, dos valores injustificadamente pagos a título de multas e juros por atrasos;

1.5.3 adote procedimento de contabilização e divulgação do passivo contingente da Empresa, em suas demonstrações contábeis, na forma prevista na Norma Brasileira de Contabilidade – 19.7, aprovada pela Resolução nº 1.066 do Conselho Federal de Contabilidade;

1.5.4 faça constar, nas demonstrações contábeis, os gravames existentes sobre os bens de propriedade da Empresa, na forma prevista no art. 176, § 5º, alínea “d”, da Lei nº 6.404/76;

1.5.5 adote as providências administrativas e até mesmo judiciais quanto às cedências de empregados ocorridas em 2006, cujo ressarcimento pela entidade beneficiada seja cabível, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 4.050/2001 e do item 9 do Acórdão nº 2.503/2006 – 1ª Câmara/TCU;

1.5.6 adote medidas eficazes para conter e reduzir o volume de reclamações trabalhistas, atuando com rigor nas causas que originam as demandas relacionadas a horários de trabalho, horas extras, escalas de finais de semana, intervalo de jornada, trabalho noturno, trabalhos em áreas de periculosidade e desvio de função, atendendo determinação do item 9.1.5 do Acórdão nº 3.159/2004 – Primeira Câmara/TCU;

1.5.7 estabeleça normas internas que regulamentem e manual que oriente quanto aos procedimentos de sindicância, com vistas à apuração de responsabilidades em relação aos bens pertencentes ao patrimônio da entidade, com observância do subitem 10.5 da IN/SEDAP nº 205/88, e demais legislação, bem como do subitem 9.1.3 do Acórdão nº 3.159/2004 – Primeira Câmara/TCU;

1.5.8 substitua imediatamente, se já não o fez, a prestação de serviços terceirizada contratada para exercer as atividades de Técnico em Administração de Cargos e Salários, e de Técnicos em Folha de Pagamento, Encargos Sociais e Rotinas Trabalhistas, por pessoal selecionado por concurso, de modo a atender o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

1.5.9 observe sempre, nas licitações, a estrita vinculação aos termos dos respectivos editais, em atenção ao disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, empregando critérios objetivos nas suas especificações de bens e serviços, de forma a não restarem dúvidas de interpretação;

1.5.10 cumpra sempre as disposições do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, abstendo-se de prorrogar contratos firmados sob este fundamento legal além dos 180 dias permitidos.

1.6. Alertar à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. que, ante o disposto no § 1º do art. 16 e no inciso VII e § 1º do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, o descumprimento de determinações do TCU poderá ensejar o julgamento pela irregularidade de contas futuras e aplicação de multa aos responsáveis.

5. HISTÓRICO DA UNIDADE/ÓRGÃO/ENTIDADE

BREVE RELATO

A Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A, criada pelo Decreto Federal nº 84.640, de 17/04/1980, tem por objeto, de acordo com o seu Estatuto Social, “ o planejamento, implantação e prestação de serviços de trens urbanos na região metropolitana de Porto Alegre, bem como, o desenvolvimento e implementação de atividades conexas ou complementares”, sendo sua finalidade precípua a promoção da mobilidade urbana, com segurança, pontualidade e responsabilidade socioambiental.

O Plano Plurianual- PPA 2008/2011 (Relatório de Gestão, fls. 34) da empresa articula e integra as principais políticas públicas, dá continuidade à estratégia de desenvolvimento de longo prazo inaugurada no PPA anterior, promovendo o desenvolvimento com inclusão social e educação de qualidade, sendo que uma das prioridades é a melhoria da infraestrutura, inclusive urbana (em particular as regiões metropolitanas).

Conforme ainda o Relatório de Gestão do exercício de 2009 (fls. 34/35), ao transportar mais de 44 milhões de pessoas em 2009, cumpriu seu papel inclusivo, sobretudo, pelo fato de que a grande maioria dos usuários possui renda de até cinco salários mínimos, destacando que 57% são do gênero feminino, conforme demonstrado em pesquisa de 2009, quando alcançou o percentual de 93,6% quanto ao índice de satisfação geral.

Ressaltado, ainda, naquele documento, que, no cumprimento do seu papel institucional, a TRENURB está expandindo sua rede até Novo Hamburgo, com isso concluindo projeto original da Linha 1. Está visando também ligação entre a estação Aeroporto (via aeromóvel) e o Aeroporto Salgado Filho, tratando-se de obra inédita no Brasil (Sistema APM – Automate People Mover), com o objetivo de facilitar o acesso às dependências do sítio aeroportuário e incentivar a redução do uso de veículos automotores. O investimento está orçado em aproximadamente R\$ 29,9 milhões, tendo sua liberação sido aprovada pelo Governo Federal e incluída como uma das obras do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

6. EXAME DAS CONTAS

Procedido ao exame das contas, conforme as instruções vigentes, constata-se:

6.1 O Relatório de Gestão do Responsável contém os elementos relacionados na Instrução Normativa TCU 57/2008, Decisão Normativa 100/2009 e da Norma de Execução nº 3/2009, aprovada pela Portaria CGU nº 2.270/2009. Observa-se que a Instrução Normativa nº 57/2008 foi revogada pela Instrução Normativa TCU nº 63, de 01/09/2010 (DOU de 06/09/2010), em período, portanto posterior à elaboração do Relatório de Gestão, conforme se constata dos documentos firmados às fls. 165/180 deste processo.

6.2 Examinados o Relatório de Auditoria Anual de Contas (fls.182/216), Certificado de Auditoria (fls.217/218) e Parecer do Dirigente de Controle Interno (fl.219) pode se concluir que os programas de trabalho foram cumpridos (1295 – Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros, 1078 – Nacional de Acessibilidade, 0901 – Operações Especiais: cumprimento de sentenças judiciais e 0310 – Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano).

6.3 Conforme se constata da avaliação efetuada pelo Controle Interno (Relatório de Auditoria Anual de Contas (fls.182/216), Certificado de Auditoria (fls.217/218) e Parecer do Dirigente de Controle Interno (fl.219) e dos elementos constantes dos autos, há indicação de eficiência, eficácia e economicidade quanto à gestão dos responsáveis no exercício de 2009, podendo ser considerado satisfatório o desempenho da ação administrativa com relação aos resultados quantitativos e qualitativos alcançados, exceção quanto às ressalvas destacadas no Certificado de Auditoria (fls.217/218), itens 1.1.2.1 e 1.2.2.1, detalhadas no Relatório de Auditoria nº 245991 – 2ª Parte, fls. 203/216.

6.4 As demonstrações contábeis e notas explicativas de fls.144/159 refletem a exatidão contábil atestada pelos pareceres de auditoria.

6.5 Manifestação do Controle Interno sobre as determinações do TCU expedidas nas contas dos exercícios anteriores ou em processos conexos:

Acórdão nº 596/2009 (TC 009.004/2001/9) – 1ª Câmara – Prestação de Contas de 2000: foram efetuados exames específicos pela equipe de auditoria durante os trabalhos de campo, quanto ao cumprimento das determinações expedidas por este Tribunal com relação aos itens 1.5.2, 1.5.3, 1.5.4 e 1.5.5 do Acórdão, por meio dos quais foi verificado o atendimento total dos mesmos; quanto ao item 1.5.1 o Controle Interno transcreve a informação registrada pela empresa no Relatório de Gestão, à fl. 130, de que houve atendimento total em relação a ele (localização de bens extraviados, manutenção de registros patrimoniais atualizados e adoção de mecanismos de controles internos).

Acórdão nº 2.905/2009 (TC 010.222/2002/9) – 1ª Câmara – Prestação de Contas do Exercício de 2001: o Controle Interno transcreve o registrado pela empresa no Relatório de Gestão, à fl. 136, de atendimento total à determinação de que a empresa observasse as recomendações formuladas por aquele órgão de controle, em seus relatórios e certificado de auditoria, no uso da competência estabelecida pelos artigos 74 da Constituição Federal e 49 a 51 da Lei nº 8.443/92.

Acórdão nº 4.709/2009 (TC 004.831/2009-2) – 1ª Câmara – Representação: o controle interno menciona o indeferimento do pedido de suspensão da Concorrência nº 007/2008, transcrevendo a informação da empresa, à fl. 138, de que “...*tão logo o processo licitatório referente à CC 007/2008, promovido pela TRENSURB, seja retomado e ao final julgado pela Justiça Federal para fins de contratação, a empresa procederá a alteração determinada...*” ; o Acórdão determinou que, quando da contratação da licitante vencedora da Concorrência nº 007/008, proceda alteração da Cláusula Nona do instrumento contratual, adequando-a ao que dispõem os artigos 78 e 79 da Lei nº 8.666/93 e informando a este Tribunal as providências adotadas.

Acrescenta ainda o Controle Interno (fls.198/199) que, da análise do atendimento pela Trensurb, das recomendações emitidas por aquele órgão, em decorrência da Auditoria de Avaliação de Gestão 2008, correspondente ao TC 015.362/2009-0 (Prestação de Contas do Exercício de 2008), item 4.1 anterior, levando em consideração constatações no exercício de 2009 resultou:

- *não publicação da retificação do edital de licitação, por ocasião da alteração do valor máximo aceitável, na contratação de Assistência Médica Complementar para os empregados da Trensurb*: não verificação de reincidência;

- *contratação de serviços terceirizados cujas atribuições estão previstas no plano de cargos da Trensurb*: o contrato nº 01.120.071/2004 foi rescindido (contratação de auditor interno) e foram feitas as alterações recomendadas no SIRD – Sistema de Remuneração e Desenvolvimento, referentes à área de tecnologia e informação; todavia, no exercício objeto dos exames houve a contratação de serviços (secretária-executiva) cujas atribuições estão previstas naquele sistema;
- *pagamento expressivo de encargos moratórios na liquidação de obrigações*: houve reincidência desta situação; observa-se que o Controle Interno não faz nenhum registro quanto às situações que tenham gerado tais pagamentos;
- *contratação de curso de pós-graduação para funcionários, por dispensa de licitação, em detrimento da realização do procedimento licitatório cabível, tendo em vista os valores totais despendidos*: não verificada a reincidência do apontado;
- *contratação indevida, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a existência de indicativos de viabilidade de competição*: não verificada a reincidência;
- *descumprimento do prazo para cadastro, no sistema SISAC, de 147 atos de admissões referentes ao exercício de 2008, em desacordo com a IN/TCU nº 55/2007*: não houve admissão de pessoal por meio de concurso em 2009 e, portanto, cadastramento prejudicado;
- *omissão no registro de procedimentos licitatórios homologados em 2008*: houve reincidência;
- *falta de informações relativas às ações administrativas dos programas governamentais, contidas no plano de ação e ao detalhamento dos indicadores no Relatório de Gestão, em desacordo com os itens 1 e 2 do Anexo II da DN/TCU nº 94/2008*: o Relatório de Gestão 2009 da empresa supriu essas deficiências.

6.6 Manifestação do Controle Interno sobre determinação contida no item 1.5.3 do Acórdão TCU nº 2862/2009- Plenário – Processo nº 018.762/2009-9 (Representação).

O Controle Interno tece ainda considerações quanto ao contido no item 1.5.3 do Acórdão TCU nº 2.862/2009-Plenário – Processo nº 018.726/2009-9 (fls.199/201), que determinou à CGU/PR, que relatasse em item específico dos processos de Tomada e Prestação de Contas, a irregularidade referente ao não expurgo da CPMF dos contratos administrativos do Governo Federal.

Nesse sentido informa que cabem ser feitas ponderações relativamente ao processo de nº 1024/2000 (concorrência nº 04/2001), que culminou na contratação do Consórcio Nova Via (contrato nº 08070037/2007) pela TRENSURB, considerando que a empresa já havia informado àquele órgão de controle o pagamento indevido de CPMF, tendo sido então questionado a ela, por meio de solicitação de auditoria, que informasse as medidas adotadas para a recuperação desses valores.

Em resposta, a empresa informou a efetivação do expurgo dos valores de CPMF referentes ao citado contrato, disponibilizando cópias de planilhas de medição que apresentam, dentre outras informações, o valor correspondente à CPMF estornada nas faturas emitidas pela contratada a partir de outubro de 2009, o que totalizou o valor de R\$ 884.224,06 (oitocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e seis centavos) e, ainda, que o Termo Aditivo 08070037/2007-B, celebrado em 20/10/2009, que alterou o § 13º da Cláusula Quinta – Da medição e pagamento do contrato original, prevê o expurgo da CPMF do contrato em tela.

Registra o Controle Interno, ainda, a verificação de que o método de cálculo utilizado na adequação do novo percentual de BDI, com a exclusão da parcela referente da CPMF foi detalhada no documento intitulado “Anexo 2 – Demonstrativo Síntese da Exclusão da Alíquota de CPMF do BDI Contratual”, que é parte integrante do documento “Justificativa para Aditamento Contratual”.

Ressalta, afinal, quanto ao assunto, que nos demais contratos analisados (5 contratos), conforme amostragem, não foi verificada a incidência do imposto, considerando, portanto, que a empresa tomou as devidas providências no sentido de atendimento ao determinado no item 1.5.3 do Acórdão TCU nº 2862/2009- Plenário.

6.7 Pareceres de Auditoria.

6.7.1 CONSELHO FISCAL: aprovou por meio do Parecer nº 02/2010, de 02/03/2010 (fl. 175, Volume Principal).

6.7.2 CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: aprovou por meio da Resolução nº REC-0002/2010, de 02/03/2010 (fl.176, Volume Principal).

6.7.3 UNIDADE INTERNA DA ENTIDADE: aprovou, conforme parecer de 15/04/2010 e apêndice (fls. 171/174, Volume Principal).

6.7.4 AUDITORIA INDEPENDENTE: aprovou por meio do parecer datado de 28/01/2010 (fl.162, Principal).

6.7.5 AUDITORIA DO CONTROLE INTERNO: regulares com ressalvas, com referência ao Diretor de Operações no período de 01/01/2009 a 31/12/2009 e regulares quanto aos demais agentes listados no art. 10 da IN TCU nº 57, segundo o Certificado de Auditoria nº 245991, de 03/08/2010 (fls. 217 e 218 do Volume Principal) e Parecer do Dirigente de Controle Interno datado de 17/09/2010 (fls. 219 e 219v do Volume Principal); regularidade com ressalva, de acordo com o Pronunciamento Ministerial de 29/09/2010 (fl.222 do Volume Principal).

6.8 Falhas/irregularidade apontadas que merecem ser ressaltadas e/ou ainda não foram sanadas:

A seguir são analisadas as irregularidades registradas pela CGU/RS em seu Relatório de Auditoria de Gestão Nº 245991 – 2ª parte, nos subitens 1.1.2.1, fls. 203/205, 1.2.2.1, fls. 206/208 e 1.3.2.1, fls. 209/211, observando-se que deixa de ser tratada aquela constante do item 2.1.1.1, quanto à ausência de registros de dispensas e inexigibilidade de licitação em controles internos utilizados pela empresa (fls. 214/216), embora reincidente (fl.199), considerando-se que se trata de 3 (três) falhas constatadas, de caráter formal, em um universo de 791 processos licitatórios finalizados pelo Setor de Compras da Trensurb, no exercício de 2009, observando-se que a empresa, em sua justificativa (fls. 215/216), informa que deu a devida publicidade desses processos no Diário Oficial da União, em cumprimento ao artigo 16 da Lei nº 8.666/93 e o Controle Interno ter manifestado que ela tomou as devidas providências para saneamento delas, podendo ser consideradas superadas.

DESCRIÇÃO

6.8.1 Contratação de serviços terceirizados cujas atribuições estão previstas no Plano de Cargos da TRENURB. (item 1.1.2.1, Relatório 245991 – 2ª Parte, fls. 203 a 205).

NORMAS INFRINGIDAS

Constituição Federal, art. 37, inciso II; Decreto nº 2.271/97 e IN nº 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e jurisprudência do TCU.

JUSTIFICATIVA DA UNIDADE E APRECIACÃO DO CONTROLE INTERNO

Justificativa da Unidade: o Diretor de Administração e Finanças da empresa apresentou as seguintes justificativas, por meio de ofício datado de 31/05/2010, fls. 204/205:

- que a contratação de serviços de Secretária Executiva pela TRENSURB ocorreu em função de necessidade premente da empresa em se adequar às exigências do Ministério Público do Trabalho, que determinou que a empresa se abstinhasse de manter servidores investidos em cargo de comissão ou função de confiança, cujas atividades não fossem condizentes com cargo de direção, chefia ou assessoramento, conforme Inquérito Civil nº 196/2007 do MPT e de acordo com Termo de Ajustamento de Conduta firmado, pelo qual a empresa se comprometeu a regularizar essa situação;
- que considerando que o novo Plano de Cargos e Salários da TRENSURB – SIRD estava, à época, em análise, dependendo de aprovação do Departamento de Controle das Empresas Estatais – DEST – e que somente após a aprovação do SIRD – Sistema de Remuneração e Desenvolvimento poderia o Edital de concurso público ser publicado e, o exíguo prazo ajustado com o MPT para regularização das situações acima referidas, foram realocados os detentores de cargos em comissão, fato que gerou a necessidade de contratação de Secretárias Executivas para atendimento às secretarias das Diretorias e da Presidência (observa-se que o Concurso Público foi realizado e seu resultado final teve sua homologação publicada no DOU de 10/12/2009; o cargo de Analista de Gestão/Secretária Executiva foi homologado na condição de cadastro reserva);
- a limitação estabelecida pelo DEST – Departamento de Controle das Empresas Estatais de 1.186 empregados para o quadro funcional da TRENSURB, conforme publicação no DOU de 31/10/2001, tendo a Diretoria-Executiva da empresa determinado que fossem priorizadas as contratações de aprovados para as estações e segurança metroviária, objetivando garantir a eficiência do serviço e redução das horas extras, situação que tem sido questionada pelos órgãos de controle.

Ao final das justificativas acena aquela autoridade, que equacionadas as necessidades da empresa quanto às atividades operacionais, deverá ser efetuada a contratação de secretárias-executivas concursadas, para a devida adequação ao novo Sistema de Remuneração e Desenvolvimento – SIRD.

Manifestação do Controle Interno: a manifestação do controle interno é no sentido de não aceitação das justificativas apresentadas pelo Diretor de Administração e Finanças, não sendo elidido o fato constatado, como registrado no Certificado de Auditoria de fls. 217/218; transcreve as razões apresentadas pela empresa, especialmente referindo-se não ter havido, até à data da assinatura do Relatório de Auditoria Anual de Contas, 16 de julho de 2010 (fl.202), solução para a situação (contrato nº 01.120.034/2009 então vigente), ante a não contratação de pessoal para preenchimento das vagas para o cargo de secretária-executiva, em que pese homologação de concurso nesse sentido (Edital nº 1, de 09/12/2009 – DOU de 10/12/2009, observando-se que houve engano, quanto ao registrado na análise do controle interno, à fl. 205, com relação à data do Edital, ali constando a data de 09/12/2010), recomendando à empresa “...a contratação de Secretária Executiva via concurso público e a rescisão do contrato nº 01.120.034/2009.” e “...tal qual determinado no subitem 1.5.1.2 do Acórdão TCU nº 1.566/2010 – 1ª Câmara, referente à Prestação de Contas de 2008: “nos procedimentos para terceirização de atividades, observe as disposições previstas no Decreto nº 2.271/1997, nas Instruções Normativas ns. 02/2008 e 04/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, respeitando a exigência constitucional de realização de concurso público para prover as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da entidade consoante o estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.”

PARECER TÉCNICO

As justificativas apresentadas pela empresa não elidem o apontado pelo Controle Interno, mesmo considerando que a origem da irregularidade esteja vinculada a Termo de Ajustamento de Conduta, em cumprimento a determinação do MPT (Inquérito Civil nº 196/2007), à limitação quanto ao número de servidores do quadro da empresa estabelecida pelo DEST- Departamento de Controle das Empresas Estatais ou à política administrativa da Diretoria-Executiva da TRENSURB que determinou a priorização das contratações de aprovados para as estações e segurança metroviária, conforme segue.

Em primeiro lugar há que se observar que já no Acórdão 3.803/2008 – TCU – Primeira Câmara – Relação 43/2008 (Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça), referente à Prestação de Contas do Exercício de 2006 - TC 018.864/2007-9, houve, entre outras, por situação similar naquele processo registrada, determinação à empresa nos seguintes termos:

1.5.8 – substitua imediatamente, se já não o fez, a prestação de serviços terceirizada contratada para exercer as atividades de Técnico em Administração de Cargos e Salários, e de Técnicos em Folha de Pagamento, Encargos Sociais e Rotinas Trabalhistas, por pessoal selecionado por concurso, de modo a atender o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

A irregularidade foi constatada em situação símile, novamente, por ocasião da realização de auditoria de gestão da unidade pelo Controle Interno, quanto às contas do exercício de 2008 (TC nº 015.362/2009-0), tendo o parecer técnico desta Secretaria sido no sentido de que se fizesse recomendação à Trensurb, considerando não caracterizada a situação de descumprimento da determinação do item 1.5.8 do Acórdão 3.803/2008 – 1ª Câmara, para embasar proposição de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII da Lei 8.443/92, tendo em vista que as contas relativas à gestão de 2006 foram apreciadas na Sessão de 04/11/2008, pouco antes do encerramento daquele exercício em análise.

A recomendação foi acolhida por este Tribunal, correspondendo ao item 1.5.1.2 do Acórdão nº 1566/2010 - TCU – 1ª Câmara – Sessão de 30 de março de 2010, que determinou àquela empresa:

- nos procedimentos para terceirização de atividades, devem ser observadas as disposições previstas no Decreto 2.271/97, na IN 02/2008 e na IN 04/2008, respeitada a exigência constitucional de realização de concurso público para prover as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão consoante o estabelecido no art.37, inciso II, da Constituição Federal.

Desta feita, no entanto, verifica-se que a situação de reincidência quanto à ocorrência desse tipo de irregularidade está devidamente caracterizada eis que a entidade, por ocasião da assinatura do contrato nº 01.120.034/2009, tendo por objeto a contratação de 3 Secretárias-Executivas, firmado em 01/11/2009, decorrente do Pregão Presencial nº 133/2009, com vigência de 04/11/09 a 03/11/10 (fls.203/205), já tinha pleno conhecimento das determinações do Acórdão nº 3.803/2008 – TCU – 1ª Câmara – Sessão de 04/11/2008 (TC nº 018.864/2007-9), fruto das devidas comunicações processuais, emitidas por este Tribunal, decorrentes desse Acórdão. Acrescente-se o fato de que, mesmo sofrendo nova determinação nesse sentido, pelo Acórdão nº 1566/2010 – TCU – 1ª Câmara – Sessão de 30/03/2010 (Ofício 621/2010-TCU/SECEX-RS, de 13/04/2010), a empresa mantinha a irregular contratação, conforme consta do Relatório de Auditoria nº 245991 – 2ª Parte, datado de 16 de julho de 2010 (fl.205).

De todo o exposto, portanto, embora se entenda que o contrato *in lide* já esteja extinto, pois sua vigência deve ter finalizado na data de 03/11/10 e, que não tenha sido aditivado, considera-se não elidida a irregularidade ocorrida, por inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 37 da

Constituição Federal, § 2º, do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, artigo 9º da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1487/2003-Plenário, 1557/2005-Plenário e 1441/2011- 1ª Câmara) com o agravante de se constituir em situação reincidente, pelo não cumprimento das determinações deste Tribunal, exaradas nos Acórdãos 3803/2008 e 1566/2010, ambos da 1ª Câmara, sujeitando o responsável à aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/92, sugestão que se faz no item 9 desta instrução – da Proposta de Encaminhamento.

6.8.2 Ausência de registro acerca do detalhamento das alterações promovidas no Projeto Básico em processo de licitação na modalidade Tomada de Preços, descumprindo o disposto no art. 7º, § 2º, incisos I e II da Lei nº 8.666/93 (item 1.2.2.1, Relatório 245991 – 2ª Parte, fls.206/208).

NORMA INFRINGIDA

Artigo 7º, § 2º, incisos I e II da Lei nº 8.666/93.

JUSTIFICATIVA DA UNIDADE E APRECIACÃO DO CONTROLE INTERNO

Justificativa da Unidade

A Unidade justifica, em síntese (fls.206/208), que durante a confecção do projeto básico, em maio de 2009, foi realizada pesquisa no mercado nacional para que fosse avaliada a importância (valores financeiros) necessária para a instalação de Registradores de Eventos “TRAS 1000 STANDARD” na frota de trens, tendo sido apurado então o valor de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), tendo o processo administrativo para essa contratação ocorrido em outubro de 2009 e, decorrente de revisão pela área técnica, o projeto básico foi acrescido de alguns itens e que assim reformulado fez parte do Anexo I do Edital de Licitação, com o conhecimento de todos os interessados naquela Tomada de Preços (Nº 305/2009).

Manifestação do Controle Interno: mantém seu posicionamento quanto à impropriedade apontada, manifestando que a própria Unidade a corrobora, uma vez que aponta os itens que sofreram modificações em relação ao Projeto Básico inicial e cujas especificações e orçamentos não constaram dentre a documentação analisada, ressaltando que os acréscimos especificados representam 40% do valor orçado no Projeto Básico inicial, recomendando à empresa que “... *faça constar nos processos de contratação de obras e serviços todas as modificações promovidas no Projeto Básico inicial com os orçamentos correspondentes, a fim de justificar possíveis aumentos nos preços contratados frente aos valores inicialmente previstos, dando pleno atendimento aos incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93* “ e ainda “...*a inclusão de pesquisa de preços no processo em comento, a fim de comprovar a adequação dos valores contratados com relação aos praticados no mercado, conforme previsto no § 1º do artigo 15 e no inciso IV do artigo 43 da Lei nº 8.666/93.*”.

PARECER TÉCNICO

Em primeiro lugar há que se observar que o Controle Interno (fl.206) registra inicialmente, relativamente ao processo nº 2195/2009 (Tomada de Preços nº 305/2009), que o valor homologado da licitação, R\$ 455.000,00, foi superior em cerca de 40% em relação ao previsto no Projeto Básico Inicial (R\$ 325.000,00), constante às fls. 02 a 12 daquele processo e que, adicionalmente foi constatada a existência, entre a documentação atinente a ele, parecer emitido pela GEMAN/SEMLE – Setor de Manutenção Leve/Gerência de Manutenção da Diretoria de Operações, datado de 30/12/2009, ratificado pela Diretoria de Operações, justificando a ocorrência da majoração de 40% no preço contratado, em relação ao inicialmente previsto, devido às modificações introduzidas nas

especificações técnicas constantes do edital de licitação e que não teriam sido atualizadas no Projeto Básico.

Por outro lado se verifica que, na descrição do achado, não há manifestação do Controle Interno, em nenhum momento, de forma clara e objetiva, de que o valor homologado da licitação foi superior em cerca de 40% ao valor estimado constante do Edital de Licitação de Tomada de Preços; o constatado pelo Controle Interno, objetivamente, é de que os valores correspondentes aos itens do Projeto Básico não correspondiam àqueles registrados no respectivo Edital de Preços, constante do processo nº 2195/2009.

A empresa, em sua justificativa (fls. 206/208), demonstra os itens (em número de seis) que sofreram alterações técnicas e de preço quanto ao Projeto Básico, inclusive informando seus respectivos percentuais, que teriam causado a incidência do valor total percentual de 40% naquele documento, indicando inclusive, com exceção de dois itens, seus registros de ordem numérica que integraram o Edital de Tomada de Preços (itens 5.2, 09, 11 e 15), e que assim foi disponibilizado a todos os licitantes.

Conclui-se, portanto, daí, que o Controle Interno não considerou irregular o processo licitatório em si, mas constatou impropriedade em uma das fases de seu procedimento formal, que não atendeu ao disposto nos incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei 8.666/93, tendo feito as devidas recomendações à empresa no sentido de ser evitada a reincidência de tal fato, podendo tal registro ser considerado superado e ser objeto de ciência ao responsável pela empresa, nos termos do artigo 4º da Portaria Segecex nº 13, de 27/04/2011.

6.8.3 Falhas quanto ao enquadramento legal de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação e na formalização dos documentos de homologação dos procedimentos (item 1.3.2.1, Relatório 245991- 2ª Parte, fl.s 209/211).

NORMAS INFRINGIDAS

Inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência do TCU.

JUSTIFICATIVA DA UNIDADE E APRECIACÃO DO CONTROLE INTERNO

Justificativa da Unidade

As justificativas apresentadas pela empresa (fl.210), de caráter fático todas, são caracterizadas por ocorrências de falhas nos controles internos, relativos às rotinas de conferência e encaminhamento dos documentos integrantes dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, especialmente no que se refere aos enquadramentos legais utilizados para as contratações, conforme registra o Controle Interno à fl. 210 e como consta às fls. 191/192.

Manifestação do Controle Interno: registra o Controle Interno o reconhecimento pela empresa quanto às falhas apontadas, especialmente com relação às divergências constatadas entre os enquadramentos indicados nos pareceres da área jurídica e aqueles constantes dos documentos de autorização e homologação dos procedimentos pelos gestores responsáveis, situações verificadas nos processos de nºs 1988/2009 e 1902/2009; observa-se que, da amostragem realizada por aquele órgão de controle em 37 (trinta e sete) processos licitatórios (fls. 194/195), entre os diversos casos de dispensa e inexigibilidade, somente 04 (quatro) deles foram considerados inadequadamente fundamentados, constatando-se que, em termos de valores, não são significativos, correspondendo aos valores de R\$ 1.978,00, R\$ 990,00, R\$ 15.400,00 e R\$ 2.980,00.

Recomendou o Controle Interno que a empresa observe o correto enquadramento legal quanto aos processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, em especial, nos casos de contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou de aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos

a terceiros, conforme jurisprudência do TCU consignada na Decisão nº 439/1998-Plenário-TCU como também aprimore as rotinas de conferência e encaminhamento dos documentos integrantes dos processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, com o intuito de evitar equívocos quanto ao enquadramento legal utilizado, por ocasião da formalização de documentos de autorização e de homologação (fl. 211).

PARECER TÉCNICO

Há que se registrar, em primeiro lugar, que os valores referentes às situações apontadas não são vultosos, conforme se verifica às fls. 194/195 e que, considerando o tamanho da amostra infere-se não ser significativo esse achado pelo Controle Interno, para ser objeto de recomendação à empresa, por este Tribunal, por verificar-se que tal providência já foi efetivada por aquele órgão de controle interno, conforme consta nas recomendações nºs 001 e 002, à fl. 211 deste processo, podendo ser considerado superado e objeto de ciência ao responsável pela empresa, nos termos do artigo 4º da Portaria Segecex nº 13, de 27 de abril de 2011.

7. OBSERVAÇÕES.

O Relatório de Auditoria Anual de Contas, fls. 182/202, traz informações importantes sobre dados quantitativos e qualitativos da gestão da empresa no exercício de 2009, baseados nas metas físicas e financeiras registradas na Lei Orçamentária Anual, demonstrando os resultados obtidos, conforme o constante do Relatório de Gestão de fls. 19/165, destacando aquelas de caráter meramente administrativo e aquelas que foram executadas conforme demandas, conforme registrado no item parágrafo 4.1 – Item 01 – “Avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão” (fls. 182/189).

Desse relatório verifica-se que no parágrafo 4.5 – Item 05 – “Avaliação da Regularidade dos Processos Licitatórios da Unidade Jurisdicionada” é que se encontram registradas aquelas situações que levaram a Secretaria Federal de Controle Interno a opinar pela regularidade com ressalvas, quanto estas contas, fls. 217/219-V, com o devido atesto de conhecimento registrado no Pronunciamento Ministerial de fls. 222.

Registra-se que da análise do que consta no parágrafo 4.7 – Item 07 – “Avaliação do cumprimento pela Unidade Jurisdicionada das recomendações do TCU/CI”, transcreveu-se no item 6.5 desta informação a manifestação do Controle Interno sobre elas, destacando-se algumas situações de reincidência como a) a contratação de serviços terceirizados, cujas atribuições estão previstas no plano de cargos da empresa e b) o pagamento expressivo de encargos moratórios na liquidação de obrigações, sem menção do Controle Interno, no entanto, das situações que geraram estes últimos pagamentos. No Parecer do Dirigente de Controle Interno, fls. 219/219-V, o Diretor de Auditoria da Área de Infraestrutura manifesta que foi verificado melhorias nos controles de contas a pagar, não tendo ocorrido pagamento expressivo de encargos moratórios na liquidação de obrigações nas quais a TRENURB pode gerenciar.

É de se registrar ainda que a maioria dos achados que fazem parte do Relatório de Auditoria Anual de Contas (fls. 182/216) são relacionados à detecção de fragilidades nas rotinas de controle interno atinentes à gestão de suprimento de bens e serviços, especialmente relacionadas à conferência e encaminhamento dos documentos integrantes dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como aos procedimentos de acompanhamento e registro dos processos de aquisição.

Destaca-se, ainda, a existência de Termo de Compromisso, firmado em 14/12/2009, entre a empresa e a Prefeitura Municipal de São Leopoldo/RS (fls. 212/214), com a interveniência do Ministério das Cidades, por intermédio da Secretaria Nacional de Habitação – SNH, por meio de

transferência obrigatória, nos termos da Lei nº 11.578/2007, envolvendo recursos no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), observando-se que a citada Lei dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, que, segundo manifesta o Controle Interno, encontrava-se em conformidade com a citada Lei e o Decreto nº 6.694/2008.

O objeto do Termo de Compromisso, conforme informado no Relatório de Auditoria, segundo consta na sua Cláusula Primeira, é “a transferência de recursos orçamentários e financeiros da UNIÃO, por intermédio da TRENSURB ao município de São Leopoldo/RS, destinados à realização de obras, serviços e implantação de infraestrutura em área própria do daquele município, denominado Loteamento Lepoldo Wasum- Anexo 1, bem como a construção de unidades habitacionais e equipamentos comunitários, de molde a promover as ações necessárias visando o reassentamento de famílias que habitam em condições precárias de moradia o leito da antiga faixa de domínio da RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A e da Av. Mauá.

O Controle Interno, quanto a esse Termo de Compromisso, apresenta detalhamento quanto ao Plano de Trabalho, as obrigações da empresa quanto a ele, concluindo, no item 10.2 (fl.214), que no acompanhamento do único contrato em execução pela Prefeitura Municipal de São Leopoldo, não havia, até aquele momento, da realização da auditoria, surgido nenhuma situação de reprogramação técnica, que tivesse dado origem a uma pertinente análise técnica e/ou financeira.

8. CONCLUSÃO.

8.1 Examinados os respectivos achados, em confronto com as justificativas apresentadas e com a jurisprudência predominante deste Tribunal com relação às matérias neles tratados, bem como as providências determinadas pelo Controle Interno e aquelas alegadas pela empresa, restam evidenciadas impropriedades de natureza formal de que não resultam danos ao erário (itens 6.8.2 e 6.8.3 desta instrução), que devem ser levadas à ciência da empresa e aquela que se constitui em situação reincidente (item 6.8.1 desta instrução), dado o não cumprimento das determinações deste Tribunal, exaradas nos Acórdãos 3803/2008 e 1566/2010, ambos da 1ª Câmara, sujeitando o responsável à aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso VII da Lei nº 8.443/92.

8.2 Por último, nos termos da Portaria TCU nº 59/2004, registra-se a ocorrência de benefícios potenciais da ação de controle por sua expectativa, bem como melhoria na forma de atuação da empresa, a partir de medidas corretivas quanto às situações que devem ser levadas à sua ciência.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo-se seu encaminhamento ao Ministério Público junto ao TCU (Resolução TCU nº 191/2006, artigo 27), com posterior envio ao Exmº Ministro-Relator Marcos Bemquerer, propondo-se:

8.1 Sejam as presentes contas julgadas irregulares com relação ao responsável, Sr. Marco Arildo Prates Da Cunha (CPF 263.031.320-49), nos termos do § 1º do artigo 16 da Lei nº 8.443/92, com aplicação da multa, a esse responsável, prevista no artigo 58, inciso VII, dessa mesma Lei, em razão do não cumprimento das determinações deste Tribunal, exaradas nos Acórdãos 3803/2008 e 1566/2010, ambos da 1ª Câmara, quanto à indevida contratação de serviços terceirizados, cujas atribuições estão previstas no Plano de Cargos da Trensurb (item 6.8.1 desta instrução, fls. 231/234), constituindo-se em inobservância ao inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, § 2º, do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, artigo 9º da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do

Planejamento, Orçamento e Gestão e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1487/2003-Plenário, 1557/2005-Plenário e 1441/2011-1ª Câmara);

8.2 sejam as presentes contas julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos demais responsáveis arrolados às fls. 06/18 deste processo, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

8.3 dar ciência à empresa quanto às seguintes impropriedades apontadas nestes autos, na forma do artigo 4º da Portaria Segecex nº 13/2011:

8.3.1 ausência de registro acerca do detalhamento das alterações promovidas no projeto básico em processo de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 305/2009, em descumprimento ao disposto no artigo 7º, § 2º, incisos I e II da Lei nº 8.666/93;

8.3.2 falhas quanto ao enquadramento legal de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação e na formalização dos documentos de homologação desses procedimentos.

À consideração superior.

Secex/Rs, 2ª DT, em 13 de março de 2012.

CARLOS FERNANDO DE SOUZA FAGUNDES
AUFC – matr. 366-2